



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 303/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2015 –
Autoria do Vereador José Henrique Conti
que declara imune ao corte as árvores da
espécie “*Araucaria angustifolia*”
existentes dentro dos limites do
Município.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Vereador José Henrique Conti que declarará imune ao corte as árvores da espécie “*Araucaria angustifolia*” existentes dentro dos limites do Município.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto conforme solicitação.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local, é de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I, da CRFB).

Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) nos termos do artigo 70, inciso II, estabelece que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

[...]

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

[...]

Nesse sentido o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

Art. 15 — Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porte sementes.

Parágrafo único — Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Ante o exposto, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada